



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622711 - RJ(2024/0151546-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE; RETENÇÃO POR BENFEITORIAS; LITISPENDÊNCIA; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, por fundamentação deficiente com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse fundada em comodato verbal e esbulho após notificação, com pedido de expedição de mandado de reintegração e desocupação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração, fixou prazo para desocupação, afastou o direito de retenção e consignou que eventual indenização por benfeitorias deve ser buscada em ação própria.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a litispendência, reconheceu a posse indireta e o esbulho e concluiu pela preclusão do pedido de retenção e pela necessidade de ação própria para indenização; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à continência entre ações e ao reconhecimento de indenização por benfeitorias; (ii) saber se há litispendência parcial ou continência entre as demandas, com indução de litispendência pela citação válida na ação anterior; (iii) saber se, rejeitada a acessão inversa, é devido o reconhecimento automático de indenização por benfeitorias para evitar enriquecimento sem causa; (iv) saber se o art. 491, II, do CPC autoriza fixar o direito à indenização e remeter o valor à liquidação na mesma ação possessória; (v) saber se, em ação possessória, a contestação comporta pedido contraposto indenizatório por benfeitorias; e (vi) saber se o pedido contraposto deve ser interpretado de forma lógica e sistemática à luz do art. 322, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou, de modo claro e fundamentado, a litispendência/continência e a indenização/retenção, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto à litispendência, a revisão da conclusão de diversidade de pedidos e causas de pedir demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre as arguições de retenção e indenização por benfeitorias, a retenção opera preclusão se não arguida na contestação, sendo a indenização pleiteável em ação própria; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os pontos controvertidos são enfrentados de forma clara e fundamentada 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de litispendência por diversidade de pedidos e causas de pedir 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, sob pena de preclusão, remanescendo a possibilidade de ação própria para indenização, estando o acórdão em consonância com esse entendimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 56, 57, 240, 491 II, 556, 322 § 2º, 995 parágrafo único, 1.029 § 5º III, 85 § 11, 337 §§ 2º e 3º, 336, 561 e 538 § 1º; CC, arts. 1.255 *caput* e parágrafo único, 1.219 e 884; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622711 - RJ(2024/0151546-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689
FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA
AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE; RETENÇÃO POR BENFEITORIAS; LITISPENDÊNCIA; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, por fundamentação deficiente com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse fundada em comodato verbal e esbulho após notificação, com pedido de expedição de mandado de reintegração e desocupação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a reintegração, fixou prazo para desocupação, afastou o direito de retenção e consignou que eventual indenização por benfeitorias deve ser buscada em ação própria.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a litispendência, reconheceu a posse indireta e o esbulho e concluiu pela preclusão do pedido de retenção e pela necessidade de ação própria para indenização; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à continência entre ações e ao reconhecimento de

indenização por benfeitorias; (ii) saber se há litispendência parcial ou continência entre as demandas, com indução de litispendência pela citação válida na ação anterior; (iii) saber se, rejeitada a acessão inversa, é devido o reconhecimento automático de indenização por benfeitorias para evitar enriquecimento sem causa; (iv) saber se o art. 491, II, do CPC autoriza fixar o direito à indenização e remeter o valor à liquidação na mesma ação possessória; (v) saber se, em ação possessória, a contestação comporta pedido contraposto indenizatório por benfeitorias; e (vi) saber se o pedido contraposto deve ser interpretado de forma lógica e sistemática à luz do art. 322, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local enfrentou, de modo claro e fundamentado, a litispendência/continência e a indenização/retenção, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

7. Quanto à litispendência, a revisão da conclusão de diversidade de pedidos e causas de pedir demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre as arguições de retenção e indenização por benfeitorias, a retenção opera preclusão se não arguida na contestação, sendo a indenização pleiteável em ação própria; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os pontos controvertidos são enfrentados de forma clara e fundamentada 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de litispendência por diversidade de pedidos e causas de pedir 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, sob pena de preclusão, remanescendo a possibilidade de ação própria para indenização, estando o acórdão em consonância com esse entendimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 56, 57, 240, 491 II, 556, 322 § 2º, 995 parágrafo único, 1.029 § 5º III, 85 § 11, 337 §§ 2º e 3º, 336, 561 e 538 § 1º; CC, arts. 1.255 *caput* e parágrafo único, 1.219 e 884; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA FERRAZ MACHADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por fundamentação deficiente com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 993-997), por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 993), e por necessidade de reexame de matéria fático-probatória com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 993-996).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo, formulado no recurso especial, para “subtrair os efeitos do v. acórdão atacado” e manter a posse até o julgamento, invocando os arts. 995, § único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 951-952).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é insuscetível de revisitação de fatos e provas, sustenta o caráter manifestamente protelatório do recurso e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé com base no art. 80, VII, c/c art. 81, do Código de Processo Civil (fls. 1019-1021).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 899-900):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS QUE DEVE SER APRESENTADA POR VIA PRÓPRIA. 1. Preliminar de litispendência que não prospera. Ausência da tríplice identidade prevista no art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC. Causas de pedir e pedidos diversos. Primeira ação proposta que possui pretensão petítória. Segunda, que possui pretensão possessória. 2. Autores da ação de reintegração de posse que comprovaram posse indireta, oriunda de contrato de comodato verbal; o esbulho praticado pela ré, que notificada para desocupação, ficou-se inerte; a data desse esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do

CPC. Sentença de reintegração escoreita. 3. Pedido de indenização pelas benfeitorias e de retenção destas, até a liquidação do crédito, na forma do art. 1.219 do CC, que não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenização deve ser exercido em ação própria, como já determinado na sentença. 4. Alegação de aquisição da propriedade do imóvel por acessão inversa, nos termos do parágrafo único, do art. 1.255, do CC, que não é cabível como defesa em ação possessória. Jurisprudência do STJ. 5. Ausência de comprovação de que a ré tenha arcado com a totalidade dos custos para a realização das benfeitorias e acessões, mormente porque era casada pelo regime da comunhão parcial de bens, à época das alegadas construções. Ausência de aquisição do domínio. 6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 937):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação da ré, mantendo sentença que julgou procedente o pedido inicial para reintegrar os autores na posse do bem, do qual são titulares. 2. A omissão que se impugna com embargos de declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que não é a hipótese dos autos. 3. Preliminar de litispendência, seja parcial ou total, afastada pelo julgado. Ações com pedidos diferentes. 4. Pedido de indenização por benfeitorias realizado, em sede de apelação. Ausência de contraditório e ampla defesa. Instrução probatória conduzida de acordo com as teses deduzidas no curso da ação. 5. Reconhecimento do direito que não pode ser realizado em liquidação de sentença. Pleito que deve ser deduzido em ação própria. 6. Inconformismo da recorrente que deve ser deduzido na via recursal adequada. 7. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido análise sobre “continência” entre ações apensadas e sobre o reconhecimento de direito à indenização por benfeitorias para futura liquidação, faltando enfrentamento específico dos pontos suscitados nos embargos de declaração, o que caracterizou negativa de prestação jurisdicional;

b) 56, 57 e 240, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal a quo não teria reconhecido a litispendência parcial/continência entre a ação possessória

anterior proposta pela recorrente e a presente demanda, afirmando que a citação válida na primeira ação induziu litispendência e que a “ação contida” posterior deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito;

c) 1.255, caput, 1.219 e 884, da Lei n. 10.406/2002, pois o acórdão teria rejeitado a acessão inversa e, ainda assim, não teria reconhecido, de forma automática, o direito à indenização pelas construções/benfeitorias comprovadas nos autos, o que geraria enriquecimento sem causa dos proprietários;

d) 491, II, do Código de Processo Civil, porquanto, reconhecida a necessidade de liquidar o valor das benfeitorias, o Tribunal deveria ter fixado o direito à indenização e remetido a apuração do montante à fase de liquidação, não podendo rechaçar o pedido sob o argumento de “via própria”;

e) 556, do Código de Processo Civil, uma vez que, em ação possessória, a contestação comporta pedido contraposto indenizatório, e o acórdão teria desconsiderado o debate processual sobre as benfeitorias; e

f) 322, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que o pedido contraposto deveria ter sido interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a contestação, e não afastado por suposta falta de discriminação minuciosa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, se fixe o direito à indenização pelas construções/benfeitorias e se determine a liquidação do respectivo valor; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a continência/litispendência parcial e se extinga a ação posterior sem julgamento do mérito, bem como se conceda efeito suspensivo ao especial até o julgamento (fls. 951-952).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por carecer de prequestionamento, por pretender reexame de fatos e

provas e por apresentar fundamentos genéricos; sustenta o caráter protelatório do recurso e requer aplicação de multa por litigância de má-fé; pugna pela rejeição do efeito suspensivo e pela manutenção integral do acórdão (fls. 978-989).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Walde José da Costa, nº 20, Venda das Pedras, Itaboraí, com expedição de mandado e desocupação pela ré, apontando comodato verbal e esbulho após notificação extrajudicial (fls. 900-909).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reintegrar os autores na posse do imóvel, fixou prazo de 15 dias para desocupação voluntária, afastou direito de retenção por benfeitorias, consignou que eventual indenização deve ser buscada em ação própria, e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fl. 903).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a litispendência por diversidade de pedidos e causa de pedir entre as ações, reconheceu a posse indireta dos autores e o esbulho pela ré, e consignou a preclusão do pedido de retenção e a necessidade de ação própria para eventual indenização, negando provimento à apelação e rejeitando os embargos de declaração (fls. 899-915 e 937-943).

I - Art. 1.022, I, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de vícios no acórdão, com base nos seguintes fundamentos (fls. 940-942):

Aduz o recorrente que o órgão julgador não se manifestou acerca da sua alegação de existência de litispendência parcial ou continência entre os processos envolvidos.

No entanto, a questão foi devidamente apreciada, conforme se observa do julgado embargado:

Inicialmente, não prospera a preliminar de litispendência desta ação com a que tramita sob o nº 0010969-10.2017.8.19.0023.

Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando é proposta uma nova ação idêntica a uma que já esteja em trâmite, do que se conclui que tal fenômeno processual somente se manifesta se a parte apresentar pretensão idêntica, contra o mesmo réu, e cuja base seja também igual, ou seja, quando em ambas as ações analisadas as partes, os pedidos e a causa de pedir forem exatamente iguais.

Nesse contexto, verifica-se que a ação nº 0010969- 10.2017.8.19.0023 foi proposta pela ora recorrente, Vanessa Ferraz Machado, contra os recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, no dia 20/07/2017, a deduzir pretensão de indenização de danos morais, liminar de manutenção da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí, bem como declaratória de aquisição da propriedade deste por acessão inversa, visto que teria, de boa-fé, feito construções e melhorias, que ultrapassaram consideravelmente o seu valor inicial.

Alegou possuir o bem com o consentimento dos requeridos e que houve promessa de doação do imóvel.

De outro bordo, a presente ação foi proposta pelos ora recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, contra a recorrente, Vanessa Ferraz Machado, no dia 24/08/2017, a deduzir pretensão de reintegração da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí.

Alegam os autores que são possuidores indiretos, em razão de comodato verbal realizado com a requerida, e que esta, não obstante notificada, recusou-se a desocupar o imóvel.

Sendo assim, observa-se que os fundamentos de fato e de direito, assim como os pedidos, são diversos. Na primeira ação, a autora deduziu pedido petitório (fundamenta-se no direito de propriedade), com pedido liminar, com natureza possessória (fundamenta-se no direito de proteção à posse), sustentado na suposta turbulação decorrente de notificação extrajudicial.

Desse modo, não há que se falar em litispendência entre as ações, mas sim em hipótese de conexão, na forma decidida pelo juízo a quo, em sede de decisão saneadora.

Ressalta-se que, restou afastada a existência de qualquer litispendência entre as ações, seja total ou parcial, já que, conforme consignado expressamente no julgado, os pedidos são diversos. A ré desta ação, ora embargante, deduziu pedido eminentemente petitório, nos autos da ação nº 0010969-10.2017.8.19.0023, de modo que não há que se falar em continência com o pedido possessório deduzido nesses autos.

No tocante ao pedido de indenização por benfeitorias, o órgão julgador apreciou expressamente a questão, assim se manifestando:

Quanto aos pleitos de indenização pelas benfeitorias e de retenção destas, até a liquidação do crédito, na forma do artigo 1.219 do Código Civil, o que se observa é que tais pedidos não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenização deve ser exercido em ação própria, como já determinado na sentença.¹

Acrescente-se que é na contestação que o réu tem o momento próprio para alegar tudo aquilo que pretende que a sentença reconheça, como dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil.

Assim, se a ré não alega, não faz prova durante a instrução do processo, não é possível que pela sentença, sob pena de nulidade – por apreciar matéria extra petita – sejam apreciadas e julgadas benfeitorias que não ficaram devidamente provadas.

Sob esse aspecto, a fase de liquidação de sentença não é o momento adequado para o reconhecimento de um direito (especificação das benfeitorias que devem ser indenizadas, considerando o momento em que a posse se tornou precária, bem como o fato de a possuidora conhecer o vício que impedia a aquisição da coisa), já que tem como objetivo apenas especificar o quantum debeatur.

Isso porque, como já consignado no julgado:

Ressalte-se que, ainda que se pudesse entender o direito de indenização como consequência lógica da reintegração de posse, por uma interpretação sistemática de todas as manifestações da ré nos autos dessa ação, o que se observa é que não houve a discriminação exata das benfeitorias (quais e de que tipos – necessárias, úteis ou voluptuárias), a data da realização de cada uma delas, os seus valores e principalmente não houve contraditório quanto isso, já que não foi realizado pedido nesse sentido.

Desse modo, a pretensão indenizatória deve ser deduzida na via própria, com a observância ao devido processo legal.

Na verdade, a embargante não se conforma com o resultado do julgamento e pretende sua modificação, através de embargos de declaração, o que não se admite.

Como se observa, tanto a arguição de litispendência e continência quanto o pedido de indenização por benfeitorias e retenção foram abordados, não se reconhecendo a litispendência/continência e concluindo pela inovação recursal no pedido de retenção, que não foi deduzido em nenhum momento antes da sentença, assegurando, todavia, o ajuizamento de ação própria para eventual indenização.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 56, 57 e 240, do Código de Processo Civil

No que se refere à litispendência parcial e continência, a Corte a quo concluiu o seguinte (fls. 905-907):

Inicialmente, não prospera a preliminar de litispendência desta ação com a que tramita sob o nº 0010969-10.2017.8.19.0023.

Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando é proposta uma nova ação idêntica a uma que já esteja em trâmite, do que se conclui que tal fenômeno processual somente se manifesta se a parte apresentar pretensão idêntica, contra o mesmo réu, e cuja base seja também igual, ou seja, quando em ambas as ações analisadas as partes, os pedidos e a causa de pedir forem exatamente iguais.¹

Nesse contexto, verifica-se que a ação nº 0010969- 10.2017.8.19.0023 foi proposta pela ora recorrente, Vanessa Ferraz Machado, contra os recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, no dia 20/07/2017, a deduzir pretensão de indenização de danos morais, liminar de manutenção da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí, bem como declaratória de aquisição da propriedade deste por acessão inversa, visto que teria, de boa-fé, feito construções e melhorias, que ultrapassaram consideravelmente o seu valor inicial.

Alegou possuir o bem com o consentimento dos requeridos e que houve promessa de doação do imóvel.

De outro bordo, a presente ação foi proposta pelos ora recorridos, Adir Braga da Fonseca e Nadir dos Santos da Fonseca, contra a recorrente, Vanessa Ferraz Machado, no dia 24/08/2017, a deduzir pretensão de reintegração da posse do imóvel, situado à Rua Valder José da Costa, nº 20, Venda das Pedra, em Itaboraí.

Alegam os autores que são possuidores indiretos, em razão de comodato verbal realizado com a requerida, e que esta, não obstante notificada, recusou-se a desocupar o imóvel.

Sendo assim, observa-se que os fundamentos de fato e de direito, assim como os pedidos, são diversos. Na primeira ação, a autora deduziu pedido petitório (fundamenta-se no direito de propriedade), com pedido liminar, com natureza possessória (fundamenta-se no direito de proteção à posse), sustentado na suposta turbacão decorrente de notificacão extrajudicial.

Desse modo, não há que se falar em litispendência entre as açoes, mas sim em hipótese de conexão, na forma decidida pelo juízo a quo, em sede de decisão saneadora.

A alegacão de litispendência com outra açao foi afastada pelo tribunal a quo, pois as demandas possuem causa de pedir e pedidos distintos. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de litispendência demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 1.255, *caput*, 1.219 e 884, da Lei n. 10.406/2002, e 322, § 2º, 491, II, 556, do Código de Processo Civil, 556, do Código de Processo Civil

Na espécie, a instância ordinária asseverou que os pedidos de indenizacão pelas benfeitorias e retenção não foram deduzidos em nenhum momento antes da sentença, de modo que o pleito de retenção restou precluso e o de indenizacão deve ser exercido em açao própria.

O direito de retenção é direito com função de garantia que assiste ao possuidor de boa-fé que realizou benfeitorias no bem, podendo ser utilizado para manter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis.

O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que o direito de retenção por benfeitorias realizadas deve ser exercido no momento da contestacão de açao de cunho possessório, sob pena de preclusão. Precedentes: AgRg no REsp 1.273.356/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 12.12/2014; REsp 1.278.094/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.8.2012.

A corroborar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA COISA POR BENFEITORIAS. DIREITO QUE NÃO FORA EXERCIDO NA CONTESTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA COM O MESMO FIM. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 30/06/2016. Recurso especial interposto em 25/08/2018 e concluso ao Gabinete em 07/12/2018.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de oposição de embargos de retenção por benfeitorias na hipótese dos autos, ante a sucessiva modificação da lei processual a respeito da matéria.

3. Embora o art. 744 do CPC/73, em sua versão original, previsse a oposição de embargos de retenção por benfeitorias em sede de execução de sentença judicial, a reforma implementada pela Lei 10.444/2002 suprimiu essa possibilidade. A partir de então, a retenção por benfeitorias pode ser pleiteada em embargos apenas nas execuções de títulos extrajudiciais para entrega de coisa certa.

4. Desde a reforma da Lei 10.444/2002, cabe ao possuidor de boa-fé, quando demandado em ação que tenha por objeto a entrega da coisa (restituição), pleitear a retenção por benfeitorias na própria contestação, de modo a viabilizar que o direito seja declarado na sentença e possa, efetivamente, condicionar a expedição do mandado restituitório.

5. Não arguida na contestação, opera-se a preclusão da prerrogativa de retenção da coisa por benfeitorias, sendo inadmissível o exercício da pretensão em embargos à execução ou impugnação e, tampouco, a propositura de ação autônoma visando ao mesmo fim.

6. A preclusão do direito de retenção não impede que o possuidor de boa-fé pleiteie, em ação própria, a indenização pelo valor das benfeitorias implementadas na coisa da qual foi desapossado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Além disso, encontra-se em consonância com o 538, § 1º, do CPC, o qual prescreve o seguinte: "a existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor". Em adição, o § 2º do mesmo dispositivo preceitua que "o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento".

Destaca-se, ainda, que a preclusão do direito de retenção não impede que o possuidor de boa-fé pleiteie, em ação própria, a indenização pelo valor das benfeitorias implementadas na coisa da qual foi desapossado (REsp n. 1.782.335/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020).

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

IV - Multa por litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.622.711 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151546-2

Número de Origem:

00138202220178190023 138202220178190023 202424501949

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA FERRAZ MACHADO

ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593

VANESSA DE OLIVEIRA FERRAZ FONSECA - RJ162225

GUILHERME KRONENBERG HARTMANN - RJ119689

AGRAVADO : ADIR BRAGA DA FONSECA

AGRAVADO : NADIR DOS SANTOS DA FONSECA

ADVOGADO : RENATA SIMONE GARCIA NERY - RJ184647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026